



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005989-40.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, é embargado EDEVALDO VITOR CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43010

Embargos de Declaração nº 1005989-40.2024.8.26.0224/50000

Embargante: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

Embargado: Edevaldo Vitor Cavalcanti

Embargos de declaração – Contradição – Inocorrência – Artigo 1.022 do CPC – Pretensa rediscussão da matéria julgada – Reprise de questões já tratadas no acórdão embargado – Caráter infringente, estranho à sua função meramente integrativa do julgado.

Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP** contra o v. Acórdão que deu provimento ao apelo do autor-embargado, por unanimidade (fls. 141/152).

Em suas razões (fls. 1/5 do incidente 50000), alega contradição. O registro de microempreendedor é feito no Portal do Empreendedor, e não há documento físico nem assinaturas nesse ato, sendo o Governo Federal responsável por tal sítio. Cita dispositivos do Código Civil, com acréscimos da Lei nº 12.470/2011. Ressalta, ainda, que não faz parte da relação jurídica de direito material que se pretende ver desconstituída (ilegitimidade).

Contrarrazões do autor (fls. 12/15 do referido incidente).

É o relatório.

2. Porquanto tempestivos, **conheço dos embargos de declaração opostos.**

3. Embora conhecidos, **não prosperam.**

Com efeito, não se vislumbra a existência de qualquer vício.

No mais, como é cediço, (...) os embargos de declaração não se prestam a correção de “error in iudicando”, nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação (Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 141.778 – SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. u., Rel. Min. Nancy Andrighi, em 15/2/00, DJU de 20/3/00, pág. 62).

Confira-se, por oportuno, jurisprudência deste **E. Tribunal de Justiça** acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridade, contradição e omissão - Alegações que visam o reexame de pontos sobre os quais pronunciou-se claramente o v. acórdão hostilizado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 157.383-1 - Itanhaém - 7ª Câmara Civil - Relator: Rebouças de Carvalho - 13.09.95 - V.U.).

In casu, o v. acórdão esmiuçou as circunstâncias fáticas e jurídicas que levaram a concluir pela presença dos elementos configuradores da indenização.

Fora consignado:

Não lhe socorre o argumento de que lhe competiria apenas a análise formal da documentação e que, por isso, não poderia ser responsabilizada por eventual fraude.

Ora, esta verificação formal, à evidência, não se restringe à mera conferência da documentação, mas sim, exige, ao contrário, a confrontação dos documentos que lhe são apresentados bem como das respectivas assinaturas constantes em documentos oficiais de identidade, ainda que cópias autenticadas.

Conforme já destacado acima, a **JUCESP** desempenha relevante serviço público de arquivamento dos atos comerciais.

Ou seja, constitui importante pilar de segurança sistêmica.

Exatamente por isso, espera-se que sua atuação se dê de maneira eficaz e cautelosa.

*Todavia, no caso em análise, resta incontroverso, que houve a abertura de empresa em nome do autor **Edevaldo Vitor Cavalcanti** por meio da utilização de meio fraudulento de baixa complexidade e que poderia ser percebida se havida uma atenta conferência da documentação apresentada.*

Esta fraudulenta abertura de empresa acarretou inegáveis transtornos ao autor, que teve contra si ajuizadas 9 (nove) execuções fiscais.

Em suma, não se trata de mero dissabor e, por isto, devida a reparação moral.

Presentes assim, os elementos configuradores da responsabilidade civil pela reparação do dano, a saber, a conduta comissiva ou omissiva, o dano e o nexo causal.

*De rigor assim a condenação da **JUCESP** no pagamento de indenização por dano moral em favor do autor.*

Confira-se à propósito:

(...)”

Não há, como se vê, contradição.

Em verdade, revolve a embargante matérias já abordadas, com o nítido intuito de rediscutir a matéria.

Como dito, há fundamentação explícita e completa acerca de todo o alegado pelas partes.

*Registre-se, como reiteradamente tem afirmado a jurisprudência do C. STF, **o Poder Judiciário não pode ser usado como órgão de consulta de dúvida subjetiva de uma das partes** (STF, AI 853653 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe-156 09-08-2012).*

Outrossim, a contradição, ao contrário do que crê a embargante, consiste em ausência de coerência interna na

decisão, ou seja, há, no corpo da decisão, proposições inconciliáveis entre si, o que não ocorreu.

Diante disso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que são admissíveis, tão somente, para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se deu na espécie.

4. Posto isto, ficam os presentes embargos de declaração rejeitados.

Sidney Romano dos Reis
Relator